



A RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO DOS AVÓS

HORN, Valéria.¹
TROVO, Susani.²

RESUMO

Ocorreram algumas alterações legislativas relativas ao direito de família, uma delas foi que as relações familiares passaram a ser identificadas, primeiramente, pelo vínculo de afetividade entre seus membros, mostrando que o princípio da afetividade vem se destacando dentro da legislação brasileira, bem como se tornando fundamental em relação ao direito de família. Com isso, passou-se a questionar a possibilidade de responsabilidade civil dos familiares pelo abandono afetivo de crianças e adolescentes e como deveria ser a reparação dos danos sofridos esses em razão da ausência destes familiares durante o desenvolvimento, bem como se a reparação teria o condão de reaproximá-los. Dessa forma, a interpretação legislativa, doutrinária e jurisprudencial é extremamente importante para verificar a possibilidade e a viabilidade de se requerer indenização pelo abandono afetivo, no presente caso, dos netos em relação aos avós, sendo abordado, para tanto, a evolução, os conceitos e os princípios previstos no ordenamento jurídico relativo ao direito de família.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade, responsabilização, direito de família.

ABSTRACT

Faced with the various legislative changes related to family law, one of them was that family relations began to be identified primarily by the bond of affection among their members, showing that the principle of affectivity has been highlighted within Brazilian legislation, as well as becoming fundamental in relation to family law. This led to the questioning of the possibility of civil liability of family members for the affective abandonment of children and adolescents and how it should be to repair the damages suffered by them due to the absence of these relatives during development, as well as whether the repair would have the condé to bring these relatives back together. Thus, the legislative, doctrinal and jurisprudential interpretation is extremely important to verify the possibility and feasibility of claiming compensation for the affective abandonment, in the present case, of the grandchildren in relation to the grandparents, being addressed, for this, the evolution, the concepts and the principles laid down in the legal order concerning family law.

KEYWORDS: Affectivity, accountability, family law.

1. INTRODUÇÃO

O direito de família ou o direito que rege as relações familiares como um todo sofreu diversas mudanças legislativas no decorrer do tempo, em especial após o advento da Constituição Federal de 1988, o que trouxe consequências para o mundo jurídico.

O estudo destas consequências é de suma importância para o desenvolvimento de todas as pessoas englobadas nas entidades familiares contemporâneas. Neste íterim, aborda-se a responsabilidade civil quando ocorre o abandono afetivo por parte dos avós em relação aos seus

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: valeeriahorn@gmail.com

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: trovo.susani@gmail.com



netos. Tendo em vista que até o presente momento só há disciplinado a responsabilização sobre a questão dos alimentos, sendo assim, o intuito desta pesquisa é mostrar a importância desta responsabilidade também no que tange a afetividade.

Para tanto, observa-se a evolução do direito de família no ordenamento jurídico, trazendo a lume direitos e deveres dos familiares. Também se faz necessário entender a conceituação de princípios constitucionais previstos em garantia da dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade dos homens e mulheres, dos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, pois são os fatos que ocorrem com estes filhos que devem ser utilizados pelos magistrados quando ocorre a omissão legal.

Ocorrendo a omissão legal, ainda nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 28) “deve socorrer-se dos princípios constitucionais que estão no vértice do sistema. Com a constitucionalização do direito civil, os princípios elencados na Constituição tornaram-se fontes normativas”.

Diante dessa superação, a família se consolidou como um ambiente de troca de experiências adquiridas e sentimentos vividos, e quando da omissão dos pais quanto a estes deveres jurídicos, como a convivência e assistência tanto alimentar quanto afetiva podem acabar causando prejuízos no desenvolvimento dessas crianças ou adolescentes.

A partir desta abordagem inicial e tendo em vista o papel importante que tem a família na sociedade, já se percebe a importância de matéria legislativa para regular as relações no direito de família, em especial no que tange a afetividade entre os membros dessa instituição, identificando direitos e obrigações, bem como as consequências destes atos.

Diante disso, o principal objeto do presente trabalho é a demonstração do instituto da responsabilidade civil, que de modo geral significa a aplicação de medidas que impõem como dever de uma pessoa reparar o dano, seja moral ou patrimonial, causado a outrem cujo motivo seja ato o qual ela mesma praticou, bem como a forma que o mesmo pode ser aplicado nos casos das relações familiares, isto é, pretende-se verificar a relevância de analisar, primeiramente, se há responsabilização pelo abandono afetivo em relação aos pais com seus filhos, e mais adiante se essa responsabilidade pode passar para os avós, e, dependendo do caso, se houver prejuízo, se terão que pagar indenização monetária.

A responsabilidade civil no Direito de Família ultrapassa as relações de casamento ou de união estável, havendo também a sua incidência na parentalidade ou filiação, em outras palavras,



nas relações entre pais e filhos, e ainda o estudo do presente artigo, nas relações entre avós e netos. Assim ao ser os avós responsabilizados ao sustento, criação, educação, afetividade ou guarda de seus netos, caso haja o descumprimento, eles também poderão ser responsabilizados, assim como os genitores da criança. A responsabilidade que se busca não trata de penalizá-los por não amar seus netos, mas sim quando os mesmos deixarem de dar o mínimo de assistência afetiva e moral para o desenvolvimento saudável dessa prole.

E por fim, demonstrar que a finalidade da lei não é imobilizar a vida ou cristalizá-la, mas permanecer em contato com ela em sua evolução e a ela se adaptar. O direito tem um papel social a cumprir, devendo o juiz participar deste, interpretando as leis não somente segundo seu texto ou suas palavras, mas juntamente as necessidades sociais e as exigências da justiça e da igualdade que constituem seu fim. Importante destacar que não se trata de obrigar os familiares a amarem uns aos outros, mas sim de evidenciar que é dever recíproco entre familiares prestar saúde, educação, alimentos uns aos outros.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

As mudanças legislativas trouxeram várias inovações nas relações de âmbito familiar, o que representou uma mudança radical, estabelecendo igualdade de direitos entre homens e mulheres dentro do matrimônio (DIAS, 2015).

O artigo 227,§ 6º da Constituição Federal fixa essa mudança, em relação à igualdade entre filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, todos com seus direitos e qualificações, proibidas quaisquer tipo de discriminação no que diz respeito à filiação.

As funções econômicas, política, religiosa e procriativa, previstas no antigo Código Civil de 1916 referentes à família constituída tão somente pelo matrimônio, figuram em segundo plano na atualidade, decorrente da evolução humana e em razão da mudança de paradigma no direito familiar (DIAS, 2015).

Tais mudanças inserem-se em um processo histórico evolutivo, que impulsionou que novos valores e princípios pudessem mostrar a nova concepção do direito de família, com a diminuição do



patriarcalismo e introdução dos princípios da afetividade, responsabilidade, dentre outros (VIEIRA, 2017).

Com o passar do tempo, a concepção de família alterou-se bastante, já que hoje, todos já acostumaram com famílias que se distanciam do perfil tradicional (DIAS, 2007).

Diante disso, o conceito de família vem sendo ampliado. Atualmente, família pode dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados biologicamente ou por traços socioafetivos, com o condão de desenvolver a personalidade de cada um (VIEIRA, 2017).

Portanto não é somente a família tradicional, fundada no casamento, que cumpre a função social atribuída a ela, que é a de proporcionar o desenvolvimento de modo a propiciar a dignidade mínima para a pessoa, tanto no âmbito material, quanto moral, emocional e afetivo, mas sim todos os demais arranjos familiares criados pela sociedade contemporânea, que é a transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna (VIEIRA, 2017).

Dentre tantas mudanças no nosso ordenamento jurídico quanto ao conceito de “família”, merecem destaque também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o qual dispõe sobre o conceito de filiação, traz as crianças e os adolescentes na condição de sujeitos de direitos. O Código Civil (Lei 10.406/2002), que definiu a ambos os pais o poder familiar, consistente na prerrogativa de gerenciamento dos filhos menores.

A família, apesar de muitos dizerem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca pelo atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas, como o afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor (DIAS, 2015).

Quanto à relação existente entre pais e filhos, importante ponderar que dentro do direito de família com o passar dos anos ocorreu a superação do autoritarismo e da discricionariedade do pátrio poder, no que tange a relação entre pais e filhos, o que foi acolhido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, incumbido como um direito-dever pelos pais em proveito ao interesse dos filhos.

Assim, o direito de família começou a ser aplicado com o intuito da concretização da dignidade humana, da convivência e afetividade, da igualdade jurídica dos cônjuges e igualdade entre os filhos havidos ou não da relação conjugal, da proteção do melhor interesse para a criança ou adolescente e da parentalidade responsável.



Pois cabe aos pais por disposição legal expressa, conforma art. 229 da Constituição Federal e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dever de dar educação, sustento, guarda a correção, dentre outros essenciais ao desenvolvimento saudável dos filhos.

Sendo que essas atribuições tem o condão de garantir o melhor interesse da criança, ou ainda, o interesse de sua realização como pessoa no seu desenvolvimento, portanto, já não basta mais simplesmente arcar com apenas com as necessidades econômicas dos filhos, mas também prover o devido afeto, apoio e acompanhamento em toda sua formação (VIEIRA, 2017).

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais passaram a figurar com maior importância também com o advento da Constituição de 1988, sendo definidos como o alicerce normativo de todo o sistema jurídico constitucional.

E é justamente no direito de família que é visto o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como fundamentais. Importante destacar que há os princípios gerais que são aplicados a todos os ramos do direito, sem distinção, tais como o princípio da dignidade, igualdade, liberdade e que sempre são superiores aos demais. Por outro lado, existem os princípios especiais atinentes as relações no âmbito do direito de família, servindo como orientação em questões desta natureza, podem ser citados a título de exemplo, o princípio da solidariedade e da afetividade (DIAS, 2015).

O presente trabalho não possui a finalidade de esgotar todos os princípios previstos no ordenamento jurídico, mas abordar apenas alguns dos princípios constitucionais na ótica do direito de família para o entendimento desse artigo.

2.2.1 Da dignidade da pessoa humana

Conhecido como macroprincípio ou princípio rei, visa consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional, tendo em vista que o direito de família está atrelado aos direitos humanos, que consequentemente tem por base o princípio em análise, este



significa igual dignidade para todas as entidades familiares, sem exceção, não havendo tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou constituição familiar (DIAS, 2015).

2.2.3 Da liberdade e igualdade

São princípios decorrentes do princípio rei da dignidade da pessoa humana, eis que não se pode haver diferenciação entre as várias formas de filiação ou constituição familiar, deve prevalecer o direito a todos para que escolham o seu par e o tipo de entidade familiar que queiram constituir, não havendo ainda discriminação entre homens e mulheres, os quais são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

E ainda, a título de ilustração, os vínculos de filiação não podem sofrer discriminações, haja vista que é vedada qualquer designação neste sentido com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (BRASIL, 1988).

2.2.4 Do pluralismo das entidades familiares

Como já abordado, a Constituição Federal trouxe diversas alterações no direito de família, anteriormente a as entidades familiares só eram reconhecidas e protegidas por meio do casamento entre homem e mulher, contudo, atualmente há uma diversidade de codificações, tais como união homoafetiva e uniões paralelas. Assim, o Direito de Família deve ser protegido quando das novas formas de constituição de família e filiação, sempre se baseando na dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o princípio do pluralismo das entidades familiares pode ser encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (DIAS, 2015).

Atualmente, a filiação socioafetiva encontra respaldo legislativo no artigo 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Estabelecendo a possibilidade de haver parentesco civil de origem afetiva (BRASIL, 2002).

2.2.5 Da afetividade



Princípio chave do presente trabalho e que fundamenta o Direito de Família e está atrelado ao direito à felicidade, sendo fundamento essencial do princípio da afetividade o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem.

A afetividade e a solidariedade são oriundas da convivência familiar, motivo pelo qual a convivência pode ser entendida como o reconhecimento jurídico do afeto, objetivando garantir a felicidade e alcançando um direito (DIAS, 2015).

Nos dias atuais, com a mudança de conceitos, há o surgimento de novos modelos de família, sendo instalada uma nova ordem jurídica, definindo como primordial o afeto nas relações familiares. Portanto, frisa-se que o princípio da afetividade pode ser definido como o princípio norteador do direito de família (DIAS, 2015).

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.3.1 NOÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

“A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida” (TARTUCE, 2017, p. 327).

Pressupõe a atividade danosa de alguém que ilicitamente viola uma norma jurídica preexistente, subordinando-se, assim, às consequências do seu ato.

No âmbito do Direito Privado, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior (STOLZE, 2017).

Já nos primórdios os deuses tinham o controle dos rumos da vida humana, os quais implantavam castigos aos humanos, quando do descumprimento de um comportamento idealmente estabelecido. Como o princípio do olho por olho, dente por dente, previsto no Código de Hamurabi, posteriormente nas Leis das XII Tábuas, evidencia claramente que sempre havia penalidade para quem descumprisse uma regra (ROCHA, 2017).

Porém esse princípio demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, logo surgindo a necessidade de comprová-la como uma questão social evolutiva. A partir



disso, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra no Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002 (TARTUCE, 2017).

O caráter compulsório de uma ação ou de abstenção não raro é observado pelo medo de que incida a sanção prevista nos casos de inadimplência (ROCHA, 2017).

O Código Civil Brasileiro diz que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, é obrigado a repará-lo”.

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo (STOLZE, 2017).

A ação humana voluntária se dá de duas formas: positiva e negativa. A primeira se traduz pela prática de um comportamento positivo, ou seja, praticar determinada conduta direta que cause o dano, no caso nas relações de família. Já a segunda forma de conduta, é de intelecção mais sutil. Trata da atuação omissiva ou negativa, geradora de dano, quando ao invés de praticar o ato que cause o dano, você deixa de fazê-lo, sendo omissor. (STOLZE, 2017).

Já a responsabilidade civil remete à ideia de atribuição das consequências danosas da conduta praticada pelo agente infrator, e para a sua configuração, ou seja, para que haja a imposição do dever de indenizar, a atuação lesiva deve ser contrária ao direito, ilícita ou antijurídica. Não é por outro motivo que o art. 186, do Código Civil, ora supracitado é considerado a sede legal da responsabilidade civil (STOLZE, 2017).

2.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste ínterim, importante ressaltar que a responsabilidade civil nos tempos atuais tem um novo propósito, deslocou-se o eixo da obrigação do ofensor de responder por suas culpas para a reparação das supostas perdas da vítima. Percebe-se que antes o foco era exclusivamente com relação à responsabilização pela culpa do ofensor, o que foi alterado para que sejam observados os sentimentos, dores e percalços da vítima posto exclusivamente com a figura do ofensor de



responder por suas culpas, direcionou-se para os sentimentos, dores e percalços da vítima (MORAES, 2009).

Em consequência dessa mudança sociocultural, a importância maior foi dada aos aspectos afetivos da convivência familiar, com a valorização de seus membros, que passaram a ter maior autonomia e liberdade de ação. A partir desse novo enfoque, iniciou-se e valorizou-se o vínculo de afetividade e solidariedade entre os membros da família, exigindo a responsabilidade por atos cometidos destes em detrimento dos outros (VIEIRA, 2017).

“Indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Sem a ocorrência deste elemento, não haveria o que indenizar, e, consequentemente, responsabilidade” (STOLZE, 2017, p. 881).

O princípio basilar da dignidade da pessoa humana fez implementar sobre o direito uma remarcação dos limites, respeitando o ser humano, enquanto sujeito de direitos, com o alargamento da responsabilidade civil, no que tange as próprias relações que o próprio homem enceta (ROCHA, 2017).

Atualmente, é comum a invocação de institutos de responsabilidade civil para recompensar ou até mesmo compensar entes da família posto a suposta atuação danosa dentro do seio familiar. Por essa razão, tem-se o entendimento de que nada acaba mais com uma família, do que os danos que ela própria causou, ou seja, aos integrantes dela. Para isso que serve a responsabilização e sua reparabilidade, sendo uma forma de fortalecer os valores em relação à dignidade da pessoa humana com aquele que jamais recebeu afeto (CARDIN, 2012 *apud* VIEIRA, 2017).

A partir do momento em que esse princípio da dignidade da pessoa humana não for respeitado, passa a ser necessária a devida responsabilização dos entes familiares responsáveis. Portanto, essa indenização não restitui ou assegura o afeto, mas com essa medida os danos podem ser diminuídos com tratamentos psicológicos (CARDIN, 2012 *apud* VIEIRA, 2017, p. 42).

2.4 AFETO – AFETO VALOR JURÍDICO

A juridicização de um evento o transforma em um fato jurídico, que será regulamentado por normas, entretanto o direito tem sido buscado para solucionar situações da vida cuja repercussão



jurídica é preterida por se incompatibilizar com a ciência jurídica, diante de suas características singulares, que se tornam incapazes de previsão adequada, justamente pela falta de previsibilidade.

“Em outras palavras, há fatos que não são jurídicos e nunca deverão estar submetidos a regramentos de tal ordem, pois seu *locus* é outro, incontrolável pelos mecanismos de comando, monitoração e gestão do Direito” (ROCHA, 2017, p. 95).

A constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 7º dedicou o direito ao livre planejamento familiar, consoante aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, ou seja, a obrigação dos pais em dar assistência moral, material, intelectual, afetiva, bem como orientação sexual aos seus filhos (CARDIN *apud* VIEIRA, 2017, p. 50).

Neste contexto, encontra-se um dos fatos mais polêmicos e controversos em relação do direito de família: o afeto. O direito ao afeto também está ligado ao direito fundamental à felicidade. Há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais e preferenciais ou desejos legítimos (DIAS, 2015).

Quanto ao seu significado, são muitos os que pretendem defini-lo e explicá-lo. Há quem o considera como sentimento espontâneo, outros como um direito fundamental, dentre tantos vários entendimentos.

“Assim, o afeto é considerado, nessa perspectiva, verdadeiro pavimento sobre o qual a família necessariamente deva ser erigida, qualquer que seja a sua gênese” (ROCHA, 2017, p. 108).

Não nasce com o direito, é emoção possível ao homem. Portanto não é possível dizer que o afeto é mola propulsora nas relações familiares, base da estrutura ou direito fundamental garantido, ou ainda afirmar que é essencial ao desenvolvimento da personalidade da pessoa, antes é necessário saber o que ele é, para depois concluir, que por sua essência, não deve ser submetido às determinações do direito. Por esse motivo a doutrina apenas tangencia sua definição, porque se o fizer de modo preciso, não terá argumentos para formular uma teoria do afeto (ROCHA, 2017).

A Constituição (227) e o ECA acolhem a doutrina da proteção integral. De modo expresso, crianças e adolescentes devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado (DIAS, 2015, p. 96).

No entanto, a obrigação que sustenta a tese é da família como exposto na Constituição Federal e não isoladamente do pai ou da mãe biológicos. Neste contexto sócio-afetivo, família,



inclui pais adotivos ou padrastos e madrastas, avós e tios, ou ainda aqueles que mantêm o convívio com a criança (CONJUR, 2015).

Salienta-se que o afeto não pode ser visto como elemento constitutivo da entidade familiar, mas sim importante característica para sua estrutura. Entender o lado reverso do afeto também se faz necessário visto que tem sido invocado para resolver pretensões punitivas e reparatorias a supostas vítimas do abandono afetivo, afirmando que configuraria o chamado não afeto, ou seja, o lado reverso do afeto, ato lesivo aos direitos da personalidade, o qual confirma o estado desordenado em que se encontra no Brasil, a responsabilidade civil (ROCHA, 2017).

“O dano moral, nesses casos, consiste na afetação dos direitos da personalidade da pessoa, gerando um abalo em sua tranquilidade psíquica. Logo, deve ser muito bem comprovado” (MIGALHAS, 2014).

Nesse patamar, deparamo-nos com a problemática do “quantum” indenizatório cabível nessas situações, salientando que o legislador deixou ao livre arbítrio do respectivo juiz, a partir da análise concreta do caso. Com isso, para se aferir o valor dessa indenização, além dessa análise do caso, deve o Juízo levar em consideração o grau de culpa do agente, suas ações e consequências perante a vítima. Muito embora nota-se que o afeto não possa ser reconstituído com o pagamento da indenização, eis que não é passível de quantificação (MIGALHAS, 2014).

Essa era uma preocupação antes do advento no novo Código de Processo Civil, agora é ao contrário do que era admitido anteriormente, assim, o “*quantum*” para os danos morais hoje deve ser fixado na exordial, não pode ficar a critério do julgador, conforme redação do art. 292, inciso V: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido” (BRASIL, 2015).

Vários doutrinadores alegam e defendem a ideia de que há casos que além da indenização, pode haver a perda do pátrio poder, nos casos de abandono afetivo (MIGALHAS, 2014).

O pátrio poder, agora denominado poder familiar, trata do poder de tutela dos pais sobre seus filhos, que envolvem direitos e obrigações. Direitos estes de decidirem acerca de questões referentes à educação e formação dos filhos e também dever de observar e atender as necessidades dos mesmos (CONJUR, 2007).

Cabe comentar para complementação sobre a possível perda do pátrio poder a proposta aprovada em Julho de 2017 pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa com o intuito de



alterar o Código Civil (10.406/02) para incluir entre os casos de deserdação, ou seja, não ter direito a herança, quem pratica o abandono de idosos em hospitais, casas de saúde ou instituições similares. Pelo texto da proposta, tal deserdação será aplicada tanto para o abandono de idosos por filhos e netos e nos casos de abandono de filhos e netos por pais e avós (CÂMARA, 2017).

2.5 O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS

A responsabilidade civil no direito de família também abarca as relações de filiação e de afetividade, e uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo, também chamado de abandono paterno-filiar ou teoria do desamor (TARTUCE, 2017).

Essa responsabilidade objetiva atende a um novo interesse: a tutela da pessoa humana, bem como sua dignidade. Pois é assegurado pela Constituição Federal de 1988, o dano moral como dano passível de indenização. Por ser o dano por abandono afetivo de natureza moral, se atribuiu pelos mesmos argumentos, no caso a finalidade punitiva (ROCHA, 2017).

Esses danos morais se revelam em razão da omissão nos deveres paternos em relação aos filhos, esses deveres que decorrem do poder familiar hodiernamente independem da discricionariedade dos pais, sendo agora determinado pelo Estado (HIRONAKA *apud* VIEIRA, 2017, p. 52).

Cabe aos pais o dever de agir em relação aos seus filhos, como educar, criar, orientar, dar carinho, atenção da melhor maneira possível, e na sua ausência aos avós, com o intuito de proteger integralmente os interesses dos mesmos, a fim de se desenvolverem de forma saudável, sendo que sua omissão, conforme o art. 186 do Código Civil, responsabiliza por omissão a pessoa que estiver em determinada situação jurídica que a obriga agir, ou a impedir um resultado, e não a faz (VENOSA *apud* VIEIRA, 2017, p. 52).

Insta salientar que a busca para a reparação civil não trata de penalizar os familiares por não amar a prole, a culpa a qual estamos discutindo no respectivo trabalho é da negligência com o filho, fora da normalidade, deixando de prestar assistência afetiva, moral e intelectual mínimos ao desenvolvimento saudável da prole, tendo como consequência os seus direitos atingidos (VIEIRA, 2017).



Observa-se que o abandono afetivo trata de sentimento íntimo do indivíduo. O qual pressupõe a ausência de vínculos afetivos entre os membros das famílias. Tendo assim, consequências danosas tanto no aspecto psicológico, de difícil reparação, quanto jurídicos, os quais através da indenização amenizam essa perda afetiva (MIGALHAS, 2014).

A CF prevê o dever dos pais em assegurar aos seus filhos o direito à dignidade e à convivência familiar, obrigação essa reproduzida nos artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nota-se que nossa Lei Maior fala em "dever"! Portanto, não se trata de simples faculdade. Logo, o seu descumprimento acarreta consequências no âmbito jurídico, especialmente, no campo da responsabilidade civil (MIGALHAS, 2014).

Porém em nossa legislação não há nenhum dispositivo específico que trate do assunto, por isso é aplicado a teoria geral da responsabilidade civil. Em relação aos danos que os pais podem ocasionar aos filhos em decorrência do abandono afetivo, moral, intelectual e material. Com maior ocorrência o abandono material, em que aquele que não detém a guarda não paga os alimentos no intuito de se vingar do outro genitor ou acha que o detentor da guarda usufrui da pensão e não a utiliza em prol da criança (CARDIN, 2015).

Válido destacar que há grande resistência por parte dos Tribunais em indenizar quando ocorre abandono afetivo. Como já explanado o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo a falta deste acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sinta rejeitado ou humilhado. Sendo notável que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, o condão da indenização é proporcionar que esta pessoa receba auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta, do descaso e da não orientação ética, moral e intelectual, dentre outros (CARDIN, 2015).

O que se pretende é responsabilizar os que faltaram com seu dever, e não a quantificação do afeto. Até porque o planejamento familiar em nosso ordenamento jurídico é livre, contudo a paternidade deve ser exercida atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana (CARDIN, 2015).

Visto isso, quando o genitor não assume a responsabilidade decorrente do poder familiar, essa alcança os avós, o qual irá suprir subsidiariamente os deveres necessários à formação saudável do indivíduo, no caso o seu neto, segundo o Art. 1694 do Código Civil:

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).



A legislação civil regula as relações familiares e nela estão inseridas as obrigações e direitos entre avós e netos, consistindo especialmente em alimentos, guarda ou visitação.

Estes atendem a obrigação decorrente de seu vínculo familiar, que tem sua origem na solidariedade familiar. “É a solidariedade familiar que impõe o dever alimentar entre os parentes, respeitada a classe de parentesco”. Sendo encarregados proporcionalmente dos alimentos descumpridos pelos genitores (DIAS, 2015, p. 87).

A obrigação alimentar cabe aos pais, a qual decorre do poder familiar, porém como há previsão de reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, previstos no Art. 229 da Carta Magna: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

E ainda no Código Civil Brasileiro:

Art. 1698: “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Esse compromisso se estende a todos ascendentes, iniciando pelo mais próximo, e por fim os mais remotos. Assim se o parente que tem a obrigação alimentar em primeiro lugar, e não o pode, ou seja, não tem as devidas condições para atender de maneira integral a obrigação, são chamados para concorrer com este os parentes de grau imediato, ou seja, detém responsabilidade subsidiária.

De acordo com a Súmula 596 do STJ, que foi aprovada recentemente no final do ano de 2017: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

Conforme entendimento sumulado do Superior tribunal de Justiça, é necessária a comprovação da incapacidade de cumprir com os devidos encargos em relação à prole. A obrigação dos avós é sucessiva, subsidiária e complementar.

Portanto a obrigação alimentar, inicialmente cabe aos pais, e subsidiariamente, quando ambos possuem condições, este se transmite aos ascendentes, no caso os avós que são os parentes mais próximos em grau imediato, assumindo proporcionalmente parte dos alimentos que o genitor não puder suportar.



Quando essa responsabilização couber aos avós, esta será proporcional e divisível a todos os avós vivos, tanto por parte da mãe, quanto do pai. Deste modo, salienta-se que não é obrigação dos avós dar o mesmo padrão de vida que os netos desfrutam, mas sim o mínimo necessário para uma vida digna (DIAS, 2015).

Como já abordado, a obrigação dos avós é subsidiária a dos pais, porém é possível ajuizar ação concomitantemente contra os pais e os avós, também conhecido como litisconsórcio passivo facultativo sucessivo. Este instrumento atende ao princípio da economia processual, pois constatada na audiência de instrução, a ausência de condições dos genitores, logo é reconhecida a obrigação aos avós, sendo assegurado para a criança ou adolescente o pagamento desde a data da propositura da referida ação, e sendo oposta única e exclusivamente aos pais, para após propor contra os avós, a obrigação só seria exigível após sua citação.

Neste contexto, observa-se que os efeitos da paternidade responsável estenderam-se aos avós e, diante disso, em vez de operar o pagamento da obrigação em dinheiro, pode ser invocado a alcançar além dos alimentos, incluir, como por exemplo, um plano de saúde ao neto, ou quaisquer despesas extraordinárias. Veja que os avós assumem obrigações que não os pertence de origem, portanto, sobrevivendo os genitores a adquirir condições econômicas, cabe reconhecer a sub-rogação dos avós diante dos alimentos pagos aos netos (DIAS, 2015).

Visto isso, identifica-se que o Código Civil Brasileiro estabeleceu os mesmos deveres que competem aos pais, também aos avós, quando da ausência daquele, ou quando não possuem condições para arcar integralmente com seus deveres paternais, assim grande parte da doutrina, bem como nas jurisprudências, está incumbindo aos avós além do dever alimentar, o dever do afeto. Pois de acordo com o art. 4º da LINDB, quando o legislador se omite na regularização de determinadas situações dignas de tutela, as lacunas precisam ser preenchidas pelo juiz, isto é, que não pode negar a devida proteção nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei. Assim quando o juiz se deparar com uma lei deficiente está autorizado a exercer, dentro de seus limites, a função de legislador (DIAS, 2015).

Com a modificação das famílias e de sua forma de constituição modificou-se também os valores a ela relacionados. Hoje se valoriza mais a afetividade do que a consanguinidade ocorrendo uma verdadeira repersonalização no conceito de família. A afetividade que existe entre os familiares passou a ser o foco principal das relações jurídicas, desta maneira para se reconhecer se há ou não vínculos jurídicos familiares não se exige a necessidade de laços de sangue entre as partes, mas sim



um relacionamento de afeto que de alguma maneira deixam-nos ligados. Há por exemplo além dos avós consanguíneos, os avós por afetividade, que igualmente aos de sangue convivem, educam e cuidam dos menores, deles se aproximando e se afeiçoando (COSTA, 2011).

Hoje nota-se como os avós estão mais presentes na vida dos seus netos, e como essa relação aprimora ainda mais o desenvolvimento e o aprendizado das crianças e adolescentes, pois os avós tem a possibilidade de passar para seus netos, todo o conhecimento, que só é possível ter com experiência de vida, observa-se que de tão importante que é tal relação os Tribunais, além da previsão da concessão da obrigação alimentar, já concederam a adoção pelos avós, com fundamento no Princípio do melhor interesse do menor.

E é este critério que vem prevalecendo hoje em nossos Tribunais para resolver a lide contenciosa:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA.

01 - Pedido de adoção deduzido por **avós** que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual.

02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada.

03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando.

04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fática presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses.

05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenêutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares.

06. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2018).

No processo em tela, os avós pleitearam a concessão da adoção e responsabilidade do menor, sob o fundamento de que estariam exercendo a guarda de fato de seu neto desde o nascimento do mesmo, pois no respectivo caso, sua concepção decorreu de abuso sexual praticada contra sua mãe biológica, que lhe causou traumas psicológicos que a impediu de exercer a maternidade, o pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, uma vez que



entenderam que não podem permitir a inserção do Estado nas relações interpessoais de cunho familiar, mas somente para prevenir confusões que desarranjariam sua estrutura fundamental.

Contudo, a ministra e relatora Nancy Andriighi entendeu que o pleito dos avós era necessário e levou isso em consideração para julgar o recurso à existência de vínculo afetivo entre as partes, bem como o melhor interesse da criança.

Este julgado é um claro exemplo da importância do afeto, nos casos em que envolvem arranjos familiares. A jurisprudência deve sempre ser preservada e deve ser entendida como o critério mais importante no atendimento nas relações familiares, dentre ela as que envolvam os netos e avós, pois há maior relevância para os envolvidos o desenvolvimento de uma vida de carinho, de saudável e boa convivência, de respeito, amor e afeto, o que o mero vínculo consanguíneo é incapaz de gerar por si só.

Visto isso, há situações em nossos Tribunais Brasileiros quanto à responsabilidade subsidiária dos avós na obrigação de prestar alimentos aos seus netos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA, SEMPRE CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DOS NETOS E DE POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELOS AVÓS. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 14/09/2010. Recurso especial interposto em 12/08/2014 e atribuído à Relatora em 25/10/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a condenação dos avós ao pagamento da pensão alimentícia aos netos observou, na hipótese, a existência de efetiva necessidade das menores em conjunto com a real possibilidade de os avós cumprirem a referida obrigação.

3- Ausentes os vícios do art. 535, I e II, do CPC/73, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou em vício de fundamentação no acórdão recorrido.

4- Em regra, é inadmissível o reexame das circunstâncias fáticas relacionadas à existência de necessidade dos alimentos ou à possibilidade de prestá-los, ressalvadas as hipóteses em que o acórdão impugnado contém, em seu bojo, os elementos indispensáveis para que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Precedentes.

5- Na hipótese, o acórdão recorrido, apontando expressamente os fatos e as provas que lhe formaram o convencimento, não observou que a obrigação alimentar avoenga, de caráter sempre complementar e subsidiário, não poderia ser imputada a quem, reconhecidamente, sequer reunia condições de subsistência por si só, dependendo de auxílio material dos filhos para sobreviver dignamente.

6- Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2018).

Neste caso, houve a propositura do Recurso em busca de averiguar se houve negativa na prestação jurisdicional, bem como se a condenação dos avós na obrigação alimentar para com seus



netos respeitou a necessidade e a possibilidade, que julgou procedente o pedido, condenando os Requerentes ao pagamento da pensão alimentícia em favor das Recorridas, no montante de um salário mínimo a partir da citação, metade para cada uma, até que elas concluam curso de nível superior ou que completem 23 (vinte e três) anos de idade, o que ocorrer primeiro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento parcial ao Recurso, somente no que tange no limite da idade em que a obrigação é devida. Já quanto ao valor dos alimentos estipulado contra os avós, se manteve, pois o acórdão recorrido examinou as questões suscitadas pelos Recorrentes, ou seja, a necessidade dos netos, bem como a possibilidade dos avós em efetuar a obrigação.

É ainda válido demonstrar um julgado que foi pleiteado o abandono afetivo pelo filho em face dos pais e avós:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – PROEMIAL AFASTADA – ABANDONO AFETIVO – COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELO FILHO AO PAI E AOS AVÓS PATERNOS – MANIFESTAÇÃO DE AMOR E RESPEITO ENTRE PAI E FILHO – SENTIMENTOS IMENSURÁVEIS – PLEITO COMPENSATÓRIO AFASTADO – RECURSO DESPROVIDO.
(BRASIL, 2009).

Neste Recurso, o filho alega que seu pai e seus avós paternos, nunca se preocuparam com seu desenvolvimento psíquico e emocional, sustentou que o genitor namorou a sua mãe quando ela ainda era adolescente, e que nasceu deste relacionamento e desde seu nascimento até o dia em que completou 14 (quatorze) anos, seu pai e os seus avós paternos nunca haviam contribuído para seu sustento, logo ajuizou ação de alimentos contra seu genitor e obteve o direito de receber alimentos.

Porém os alimentos a que tinha direito estavam em atraso, relatando que por conta disso sofreu humilhação no colégio pelo não pagamento de sua mensalidade, e que foi retirado da sala na frente de todos, e ainda disse que essas situações lhe causaram fortes abalos emocionais e que desenvolveu graves problemas de saúde, dentre eles, a cardiopatia, assim, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais suportados no valor de 200 (duzentos) salários mínimos.

No entanto, foi negado o provimento do recurso com fundamento de que não se nega a dor tolerada por um filho que cresce sem o afeto do pai, e o abalo que o abandono causa ao infante, porém a reparação em dinheiro além de não apaziguar o sofrimento do filho e a falta de amor



paterno poderá provocar um abismo entre pai e filho que talvez não mais encontre ambiente para reconstruir o relacionamento. Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Fernando Gonçalves: “Escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada” (BRASIL, 2009).

E quanto ao distúrbio emocional alegado pelo autor, os julgadores fundamentaram que não há como fazer ligação destes com os problemas de relacionamento vivenciados entre eles, bem como que o filho não deve culpar seu pai por todos os seus aborrecimentos.

Dessa forma fica clara a importância de analisar cada caso apartado, pois o direito de pleitear é cabível, porém a procedência dependerá da análise de cada ação.

Diante do exposto cabe salientar que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente acolhem a doutrina da proteção integral, ou seja, traz expressamente que crianças e adolescentes devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, pois são sujeitos de direito e foram contemplados com garantias e prerrogativas. Assim a Constituição especifica quem são os responsáveis a dar a efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado.

Neste leque se encontra a família, a qual abarca os avós, assim ao serem os avós responsabilizados subsidiariamente pelo sustento, criação, educação, afetividade ou guarda de seus netos, caso não os cumpra, assim como os genitores, eles também poderão ser responsabilizados.

Pelo fato da família ter o seu conceito atual baseado na afetividade entre seus membros, e por ser evidente que o distanciamento do seio familiar produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. Pois, o sentimento de dor e de abandono pode acarretar consequências permanentes em sua vida. Por certo, o STJ reconheceu o cuidado como valor jurídico, identificando o abandono afetivo como ilícito civil a possibilitar o dever de indenizar (DIAS, 2015).

Dessa maneira, observa-se que na prática ainda não ocorrem ações neste gênero com frequência, mas caso venha a acontecer, poderá sim ser pleiteado, baseado nos direitos expressos em nossa Carta Magna, em seu art. 227, e caberá a análise do caso concreto para ver se houve prejuízos ou consequências no crescimento e desenvolvimento do neto, e assim o juiz analisar se cabe ou não a responsabilização dos avós pelo abandono afetivo.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das relações afetivas e jurídicas nas relações familiares se faz necessária, tendo em vista o novo conceito de família vivido atualmente, considerando que é dever dos pais dar o mínimo de assistência, saúde educação entre outros. Partindo-se da perspectiva de que o conceito de família vem se modificando, sendo que hoje existem variadas estruturas familiares como, por exemplo: de pai e filho, mãe e filho, avós e netos, tios e sobrinhos. As doutrinas já afirmam o dever de prestar alimentos por parte dos avós aos seus netos subsidiariamente ao dever dos pais, propõe-se que mesmo que a doutrina não expresse claramente, os netos devem ter o direito de pleitearem na justiça a responsabilidade civil de seus avós quando estes deixam de dar afetividade a eles, e caberá ao juiz analisar o caso concreto e ver se cabe ou não a indenização.

Sendo assim, o enfoque foi dado a afetividade entre os parentes, em especial no âmbito da relação entre avós e netos, bem como o limite de suas responsabilidades, sendo um tema novo e moderno que merece ser explanado e discutido.

A modificação no padrão de família trouxeram mudanças inclusive nos vínculos entre avós e netos, tanto nas suas responsabilidades, como no âmbito dos direitos. Com isso, o suporte financeiro concedido, o amparo moral e psicológico tornaram-se situações fáticas que necessitam de uma regulamentação, para atender de maneira integral o valor da dignidade, bem como a valoração da afetividade e o reconhecimento dos vínculos socioafetivos dos membros integrantes da família.

Contudo, mesmo não existindo com tanta frequência jurisprudências sobre o abandono afetivo avoengo, diante das recentes decisões a respeito da guarda compartilhada entre avós, na hipótese de ausência de condições dos genitores em exercê-la, ou do direito de visitas que garantam a convivência saudável de avós e netos, da possibilidade de adoção para os avós, bem como a responsabilidade no pagamento dos alimentos, também pode ser pleiteada a respectiva responsabilização quando da ocorrência do abandono afetivo pelos avós, mesmo que Maria Berenice Dias em sua obra “Alimentos aos Bocados”, não tenha deixado explícita a questão da responsabilidade por abandono afetivo com relação aos avós subentende-se que da mesma forma que subsidiariamente compete o direito aos alimentos, também pode competir a responsabilidade civil por abandono afetivo, inclusive também pelo fato de hoje os avós terem uma grande responsabilidade no desenvolvimento dos netos, e caberá portanto a análise do caso concreto para assim se examinar se é cabível sua responsabilização.



E caso seja aplicada a respectiva responsabilização, que sua indenização seja limitada, refletida, cautelosa, com juízo e bom senso analisando cada caso e suas particularidades, para que não haja abuso deste instrumento, de forma a afastar os ilícitos enriquecedores na doutrina, a chamada monetarização do amor desordenada, fugindo do objetivo do Direito de Família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Civil. Processual Civil. Ação de alimentos. Omissão e negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Obrigação alimentar avoenga. Responsabilidade complementar e subsidiária, sempre condicionada a existência de necessidade dos netos e da possibilidade da prestação de alimentos pelos avós. Requisitos não observados. Requalificação Jurídica dos fatos e reavaliação das provas. Possibilidade**. RESP 1698643, São Paulo. J.M.H e W.F.G. versus I.Y.T.J. e A.M.F.J e S.M.L.J . Relatora: Nancy Andrighi. Acórdão de 10 de abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Civil. Recurso Especial. Família. Estatuto da criança e do adolescente. Adoção por avós. Possibilidade. Princípio do melhor interesse do menor. Padrão hermenêutico do ECA**. RESP 1635649, São Paulo. A.M. e M. de L.M.versus A. M. Relatora: Nancy Andrighi. Acórdão de 27 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Proemial afastada. Abandono afetivo. Compensação requerida pelo filho ao pai e aos avós paternos. Manifestação de amor e respeito entre pai e filho. Sentimentos imensuráveis. Pleito compensatório afastado. Recurso desprovido**. APELAÇÃO 2008057288-0, Criciúma. Relator: Fernando Carioni. Acórdão de 08 de Janeiro de 2009.

CÂMARA. **Direito e justiça - Projeto que deserda quem comete abandono afetivo é aprovado na primeira comissão**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/538566-PROJETO-QUE-DESERDA-QUEM-COMETE-ABANDONO-AFETIVO-E-APROVADO-NA-PRIMEIRA-COMISSAO.html>> Acesso em: 22 Mai. 2018.



CARDIN, V.S.G. **Do dano moral no direito de família.** Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf> Acesso em: 18 de Mai. 2018.

CONJUR. **Amor não é obrigatório, mas abandono afetivo de criança gera dano moral.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/amor-nao-obrigatorio-abandono-afetivo-gera-dano-moral>> Acesso em: 21 de Mai. 2018.

_____. **Considerações sobre o poder familiar e sua destituição.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes_poder_familiar_destituicao> Acesso em: 04 de Jun. 2018.

COSTA, M. A. M. da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DIAS, M B. **Alimentos aos Bocados.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

MIGALHAS. **Da indenização por abandono afeito na mais recente jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 15 Abr. 2018.

_____. **Reflexões acerca da possibilidade de reparação civil decorrente de abandono afetivo.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211447,41046-Reflexoes+acerca+da+possibilidade+de+reparacao+civil+decorrente+de>>. Acesso em: 15 de Mai. 2018.

RIZZARDO, A. **Responsabilidade Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, P.M. **A Natureza Punitiva da Indenização por Abandono Afetivo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

STOLZE, P.G. **Manual de Direito Civil.** Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil.** 7. ed. São Paulo: Forense, 2017.

VIEIRA, T. R.; CARDIN, V. S. G.; BRUNINI, B. C. C. B. **Famílias Psicologia e Direito.** 1. ed. Brasília: Zakarewicz, 2017.